

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 207/2012

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que acrescenta §4º ao Artigo 1º da Lei nº 8.190, de 18 de junho de 2007, que dispõe sobre a identificação diferenciada m processo onde o interessado for pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, garantindo o direito de agilidade em todas as repartições públicas do município de Sorocaba e dá outras providências.

“As repartições públicas municipais, direta e indireta, deverão afixar em local visível placa com medidas mínimas de 0,5 X 0,4m, onde deverá constar texto com a seguinte redação: *É direito do munícipe com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a identificação diferenciada e o trâmite prioritário de processos onde figure como interessado, e que reivindique seu direito, nos termos da Lei nº 8.190, de 2007*”. (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); cláusula de vigência (Art. 3º).

Verificamos que o Projeto tem por finalidade efetivar o Direito à Informação, assegurado a todos, no Art. 5º, inc. XIV:

“Art. 5º (...) XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao sigilo profissional”.

Salienta-se que Legislação de âmbito Nacional, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), estabelece prioridade processual nos processos judiciais a pessoas com sessenta anos ou mais, Arts. 69 a 71:

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária. (g.n.)

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

Com relação ao § 4º do Art. 71 do Estatuto do Idoso, verificamos que é importante constar no PL que a “placa” possua caracteres legíveis, uma vez que só é estabelecida uma medida mínima, sem especificar o tamanho da fonte.

Por todo o exposto, verificamos que o Estatuto do Idoso estabelece que se dê prioridade a pessoa idosa nos processos e procedimentos administrativos, bem como a Lei nº 8.190, de 18 de junho de 2007. Desta forma, a proposição visa dar publicidade ao conteúdo das legislações vigentes, com base no direito fundamental à informação, presente no Art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal, para que seja efetivamente utilizada pelas pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Nada a opor sob o aspecto jurídico.

Sorocaba, 29 de maio de 2012.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica